



LEI Nº 2178 /2018.

**CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE
INCENTIVO AO CICLISMO DE
MONTANHA NAS TRILHAS LOCALIZADAS
EM ÁREAS PÚBLICAS EM SEU ENTORNO,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARATY, no uso de suas atribuições e nos termos do inciso II do art. 63 da Lei Orgânica do Município;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Incentivo ao Ciclismo de Montanha nas trilhas localizadas em áreas públicas em seu entorno, tais como nas encostas e contrafortes de montanhas.

Art. 2º O programa ora criado tem o objetivo de regulamentar e promover a prática do ciclismo de montanha, a promoção da saúde da população, a ampliação do número de praticantes do ciclismo de montanha, a ampliação do número de visitantes e a divulgação das trilhas fora de seu perímetro.

Parágrafo único – a regulamentação da atividade da prática do ciclismo de montanha, a ampliação do número de visitantes, e a divulgação das trilhas serão implementados com a observância dos seguintes princípios:

- a) Meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental;
- b) Natureza pública da proteção ambiental;
- c) Desenvolvimento sustentável;
- d) Prevenção e precaução;
- e) Ampla participação social;
- f) Cooperação entre Poder Público e iniciativa privada;
- g) Função socioambiental;
- h) Respeito ao meio ambiente;
- i) preservação ambiental da fauna, flora e recursos hídricos.

Art. 3º Fica o Poder Público autorizado a implementar a prática do ciclismo de montanha, em trilhas encostas e contrafortes das montanhas paratienses nas quais já se pratica o esporte.

§ 1º – As associações representativas do ciclismo de montanha definirão em conjunto com o Poder Público o regulamento e os estudos necessários para a demarcação



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

geográfica, sinalização, implantação e manutenção dos circuitos internos de trilhas para o ciclismo nas encostas das montanhas do Município de Paraty;

§ 2º A Secretaria de Meio Ambiente poderá firmar parcerias com as associações representativas do ciclismo de montanha;

§ 3º - As associações representativas do ciclismo poderão firmar termos de parceria com a iniciativa privada objetivando a captação de recursos financeiros para a realização do disposto no § 1º deste artigo;

§ 4º Sempre que possível serão disponibilizadas palestras e materiais didáticos objetivando a educação ambiental dos participantes usuários dos circuitos de trilhas para o ciclismo.

Art. 4º A manutenção dos circuitos internos de trilhas, observados os princípios expostos no artigo 1º do presente Projeto de Lei, poderá ser implementada pelas associações representativas do ciclismo, desde que atendam aos critérios a serem estabelecidos pela presente Lei e pelo Poder Público.

Parágrafo único - A delegação da competência estabelecida no caput do presente artigo dar-se-á por meio da celebração do termo jurídico competente.

Art. 5º O uso de bicicletas será permitido somente em áreas específicas, ostensivamente indicadas e sinalizadas, previstas no estudo realizado pelas associações de ciclismo de montanha.

Parágrafo único - Nas trilhas implantadas no circuito interno para a prática do ciclismo, o uso de bicicletas poderá ser suspenso temporariamente, por motivo de relevante interesse social ou ambiental.

Art. 6º As áreas para circulação de bicicletas não se situarão em áreas que ofereçam risco à segurança dos usuários.

Art. 7º O uso de bicicletas sem a observância do prescrito nesta lei será punível com multa a ser definida no regulamento próprio.

Art. 8º Os casos omissos ou as divergências na aplicação desta lei deverão ser solucionados pela Secretaria de Meio Ambiente, no que tange a sua competência.

Art. 9º São obrigações dos praticantes do ciclismo nas trilhas do município, além das determinações previstas nesta lei e nos regulamentos a serem expedidos pela Secretaria de Meio Ambiente:

I - utilização das trilhas priorizando a garantia da preservação ambiental e a segurança dos participantes;

II - manutenção das características naturais das localidades;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

III – observância e obediência às sinalizações quanto às trilhas autorizadas para a prática do ciclismo;

IV – utilização consciente dos espaços naturais;

V – reparação de possíveis danos causados nas estruturas das trilhas utilizadas;

VI – utilização de equipamentos de segurança para a prática do ciclismo;

VII – praticar o voluntarismo para a manutenção da integridade e qualidade das trilhas, observadas as disposições da presente Lei e dos regulamentos próprios a serem expedidos pela Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 10 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Paraty, 13 de setembro de 2018.

Carlos José Gama Miranda

Prefeito Municipal